



**REGULAMENTO
DO PROGRAMA DE
EMPRÉSTIMO
CONSCIENTE**

[DEZEMBRO 2018]

FINALIDADE

- Art. 1º** Este Regulamento do Programa de Empréstimo Consciente ("Regulamento") tem por objetivo estabelecer os limites, prazos e demais condições para a concessão de empréstimos, pela Odebrecht Previdência ("ODP"), aos Participantes e Assistidos mencionados no Art. 4º, com base nos recursos disponíveis no Plano de Benefícios ODEPREV BRASIL ("Plano"). Determinados termos e expressões utilizados neste Regulamento devem ser entendidos conforme apresentados no Glossário.
- Art. 2º** O limite máximo da carteira de empréstimo a ser concedido pela ODP está definido na Política de Investimentos do Plano. A contratação do empréstimo se dará mediante solicitação formalizada através da celebração de Contrato de Empréstimo. As solicitações de empréstimo serão atendidas por ordem cronológica de recepção, até que se esgote o limite máximo para concessão de empréstimo, sem qualquer julgamento quanto ao mérito e/ou necessidade do Participante ou Assistido interessado. Caso o limite disponível esteja esgotado, a solicitação será reconsiderada no próximo período de concessão, respeitando a ordem cronológica de recepção.
- Art. 3º** Respeitados os contratos em andamento e constatada a necessidade, a DE-ODP poderá suspender, interromper e restabelecer as concessões a qualquer tempo e por qualquer motivo, sem necessidade de prévio aviso, o que, no entanto, será comunicado no Portal da ODP.

ELEGIBILIDADE

- Art. 4º** Os empréstimos serão concedidos, exclusivamente, mediante requerimento, aos seguintes interessados:
- I Participantes Regulares maiores de 18 (dezoito) anos e que estejam contribuindo para o Plano; e
 - II Participantes na condição de Assistido do Plano.
- Art. 5º** Em decorrência da não vinculação a qualquer folha de pagamentos, não haverá a concessão de empréstimos aos Participantes que tenham optado pelos institutos de Autopatrocínio ou de Benefício Proporcional Diferido.
- Art. 6º** A ODP se resguarda ao direito de não efetuar novas concessões de empréstimo ao Mutuário que, devido a inadimplência, efetuar a quitação de seu saldo de empréstimo com Saldo de Conta Disponível de sua titularidade contabilizado no Plano.

MODALIDADE

- Art. 7º** O empréstimo será concedido na modalidade pré-fixada, onde o valor do saldo devedor será corrigido mensalmente de acordo com a taxa de juros contratada.
- Art. 8º** O Contrato de Empréstimo disponibilizado no Portal da ODP estabelecerá as condições gerais para a concessão do empréstimo, observando-se o disposto neste Regulamento.
- Art. 9º** O formulário de requerimento conterá os dados do Mutuário, valor solicitado, bem como o prazo de amortização, taxa de juros e encargos financeiros, inclusive tributos incidentes sobre o empréstimo.
- Art. 10º** A manifestação do Representante da ODP na Patrocinadora deverá ocorrer no prazo estabelecido pela ODP.

- Art. 11º** O requerimento de empréstimo dos Participantes Regulares e Assistidos será preferencialmente efetuado de forma eletrônica através dos meios disponibilizados pela ODP, considerando que:
- I Desde que respeitada a Margem Consignável e que tenha sido observado o limite de que trata o Art. 15º, o requerimento será encaminhado para ODP para processamento do empréstimo.
 - II Em caso de insuficiência ou inexistência de Margem Consignável ou se for excedido o limite de que trata o Art. 15º, a solicitação será negada e o solicitante será informado eletronicamente. Nesse caso, o solicitante poderá iniciar novo processo, desde que ajuste o valor e/ou o prazo de pagamento do empréstimo.
 - III O requerimento de empréstimo por meio de formulário em papel estará disponível aos Participantes Regulares e Assistidos que desejarem realizar a contratação nesse formato, respeitados os prazos inerentes a este tipo de solicitação.
- Art. 12º** A contratação do empréstimo por meio eletrônico, além de observar o disposto na legislação e normas em vigor, pressupõe a autenticidade no acesso e utilização da plataforma digital, bem como a confidencialidade e integridade na transmissão e armazenamento dos dados e documentos.
- Art. 13º** O Contrato de Empréstimo deverá ser lido, suas condições aceitas e anuídas, por escrito ou por meio eletrônico, pelo Participante de modo que o interessado assumirá a condição de Mutuário para fins deste Regulamento.

RESPONSABILIDADE

- Art. 14º** O Mutuário responderá civil, criminal e administrativamente pelas informações lançadas no Contrato de Abertura de Crédito ou no requerimento do empréstimo.

LIMITE E MARGEM CONSIGNÁVEL

- Art. 15º** O valor do crédito disponibilizado para contratação do empréstimo está limitado:
- I Para o Participante Regular, ao valor correspondente a até 50% do Saldo de Conta Disponível; e
 - II Para o Assistido, ao valor correspondente de até 30% do Saldo de Conta Disponível.
- Art. 16º** No cálculo da Margem Consignável disponível para a contratação do empréstimo pelo Participante Regular e pelo Assistido, serão observados os limites previstos em lei conforme aplicados pelas respectivas Patrocinadoras e pela ODP.
- Art. 17º** O valor da prestação mensal do empréstimo deverá manter-se compatível com a Renda Mensal percebida pelo Assistido do Plano Odeprev Brasil, nos termos previstos em lei e aplicados pela ODP.

PRAZO DE AMORTIZAÇÃO E FORMA DE PAGAMENTO

- Art. 18º** O empréstimo poderá ser amortizado, a critério do Mutuário, em até 48 (quarenta e oito) prestações mensais e consecutivas, a partir do mês seguinte ao da concessão, sendo obrigatório que:
- I No caso de Participante Regular, haja a consignação na folha de pagamento da Patrocinadora; e
 - II No caso de Assistido, haja a consignação na folha de pagamento de benefícios da ODP.

- Art. 19º** O valor mínimo da prestação mensal será definido periodicamente pela DE-ODP e divulgada no Portal da ODP.
- Art. 20º** No caso de Participante que se encontre na condição de Assistido, o prazo para amortização do Empréstimo não poderá ultrapassar aquele previsto para extinção da sua Renda Mensal.
- Art. 21º** O cálculo da amortização seguirá o Sistema de Amortização Constante (SAC), tendo como data-base o último dia útil de cada mês para fins de cálculo dos encargos e amortizações.
- Art. 22º** Se, por qualquer motivo, o desconto não puder ser efetuado, tal como nas hipóteses de suspensão ou interrupção do contrato de trabalho com prejuízo da remuneração ou mesmo no caso de opção pelos institutos de Autopatrocínio ou de Benefício Proporcional Diferido, o Mutuário ficará obrigado ao recolhimento da prestação diretamente à ODP, mediante boleto bancário, com data de vencimento no último dia útil do mês de competência.
- Art. 23º** As Patrocinadoras deverão repassar à ODP o valor das prestações descontadas em folha de pagamento dos seus empregados que sejam Mutuários até o penúltimo dia útil do mês de competência.

TAXAS E ENCARGOS FINANCEIROS

- Art. 24º** A Taxa de Juros para contratação de novos Empréstimos será definida pela DE-ODP e pode variar de acordo com o prazo de amortização escolhido pelo Mutuário.
- Art. 25º** O valor da Taxa de Juros poderá ser ajustado a qualquer momento pela DE-ODP, respeitadas as condições previstas nos empréstimos já contratados.
- Art. 26º** No ato da concessão, sobre o valor do Empréstimo, incidirá a Taxa de Custeio do Fundo de Solvência.
- Art. 27º** O valor da Taxa de Custeio do Fundo de Solvência poderá ser ajustado a qualquer momento pelo Conselho Deliberativo da ODP ("CD-ODP"), sem impacto nos empréstimos já contratados.
- Art. 28º** O Fundo de Solvência é destinado a suportar eventuais inadimplências, cabendo à DE-ODP determinar as condições para seu uso. Ressalta-se que esses recursos somente serão utilizados:
- I Depois de esgotadas todas as possibilidades administrativas e judiciais para recebimento do valor devido; ou
 - II Quando a avaliação do caso específico concluir que a propositura de um processo judicial/ extrajudicial para recebimento não for economicamente viável.
- Art. 29º** O Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) e eventuais tributos que venham a incidir serão retidos pela ODP na forma da legislação aplicável, o que será informado no momento da contratação do empréstimo.
- Art. 30º** Observados os limites estabelecidos na Política de Investimentos do Plano, a Taxa de Juros Prefixados e a Taxa de Custeio do Fundo de Solvência serão permanentemente divulgadas pela DE-ODP no Portal da Entidade, e constarão do requerimento do empréstimo.

GARANTIA

- Art. 31º** O Empréstimo será garantido pelo Saldo de Conta Disponível contabilizado no Plano em nome do Mutuário.

CRÉDITO

- Art. 32°** O valor do Empréstimo será creditado pela ODP em moeda corrente nacional, em conta corrente ou poupança de titularidade do Mutuário, em até 10 (dez) dias corridos da data de aprovação do requerimento de empréstimo, data esta que deverá ser informada quando da contratação do empréstimo.
- Art. 33°** É vedada a disponibilização do valor em espécie, cheque ou ordem de pagamento, bem como a realização de crédito em conta salário, conta corrente de titularidade de terceiros ou mantida em instituição financeira estabelecida fora do território nacional.
- Art. 34°** Depois de efetivado o crédito, em nenhuma hipótese o empréstimo será cancelado ou devolvido.
- Art. 35°** A ODP não se responsabiliza por atrasos na efetivação do crédito em conta corrente decorrentes de erro no preenchimento do requerimento ou falha no sistema bancário.

ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO

- Art. 36°** O Mutuário pode, a qualquer época, antecipar o pagamento do Saldo Devedor do empréstimo, com desconto da Taxa de Juros Prefixados proporcional ao período compreendido entre a data do efetivo pagamento e a do vencimento contratado originalmente.
- Art. 37°** Na hipótese de amortização parcial antecipada, ocorrerá a redução proporcional do valor da parcela mensal ou do número de prestações, a critério do Mutuário.

LIQUIDAÇÃO OBRIGATÓRIA

- Art. 38°** O Saldo Devedor do empréstimo é considerado antecipadamente vencido, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, e torna-se obrigatória a liquidação da totalidade do débito quando:
- I Da verificação da situação tratada no Art. 45°;
 - II O Mutuário optar pelo Benefício ou pelos institutos do Resgate ou da Portabilidade; ou
 - III Forem verificadas as seguintes situações:
 - a. Participante que tenha contraído empréstimo já na condição de Assistido tem sua Renda Mensal convertida em pagamento único, observado o disposto no Regulamento do Plano, ou no caso do seu Saldo de Conta Disponível ficar insuficiente para cobrir o saldo devedor do empréstimo;
 - b. Falecimento do Mutuário; ou
 - c. No caso de opção do Mutuário pela Transferência do seu Saldo de Conta Disponível em decorrência da retirada de patrocínio da Patrocinadora ao qual era vinculado.
- Art. 39°** Na situação prevista na alínea "b" do inciso III do Art. 38°, o Saldo Devedor do empréstimo será considerado como dívida quando do cálculo do Benefício de Pensão por Morte, de forma que haja a compensação do aludido saldo devedor com a garantia prevista no Art. 31°, competindo à ODP apenas comunicar aos Beneficiários do Mutuário a realização da compensação.
- Art. 40°** Nas hipóteses em que não haja o pagamento do Saldo Devedor do empréstimo com recursos próprios do Mutuário, no prazo de 10 (dez) dias, contados da notificação recebida da ODP, haverá

a utilização da garantia prevista no Art. 31º, mediante a compensação do Saldo Devedor do empréstimo com os valores objeto da aludida garantia, nas seguintes hipóteses:

- I Opção do Mutuário pelos institutos do Resgate ou da Portabilidade, desde que, antes da efetivação do pagamento ou da transferência de recursos;
- II Passe a assumir o Mutuário, classificado como Participante Regular quando da concessão do empréstimo, a condição de Assistido;

Art. 41º Ressalvadas as hipóteses previstas no Art. 40º, nas situações em que o Mutuário tenha contraído empréstimo já na condição de Assistido, haverá a utilização da garantia prevista no Art. 31º, mediante a compensação do Saldo Devedor do empréstimo com os valores objeto da aludida garantia, nas seguintes hipóteses:

- I Renda Mensal convertida em pagamento único;
- II Saldo de Conta Disponível insuficiente para quitação do saldo devedor do empréstimo;
- III Alteração por parte do Mutuário do valor de sua Renda Mensal, tornando-a incompatível com o valor da prestação mensal do empréstimo;
- IV Transferência do Saldo de Conta Disponível em decorrência da retirada de patrocínio da Patrocinadora ao qual era vinculado o Mutuário, desde que, antes da efetivação da transferência e;
- V Na situação prevista no Art. 45º, caso o Mutuário tenha optado pelos institutos do Autopatrocínio ou do Benefício Proporcional Diferido, nos termos do Regulamento do Plano, em decorrência da cessação do vínculo empregatício, de direção ou de mandato com a Patrocinadora.

Art. 42º Na eventual hipótese de ainda remanescer Saldo Devedor após a observância do disposto no Art. 40º, competirá ao Mutuário realizar o pagamento do valor remanescente no prazo de 10 (dez) dias após o recebimento de nova notificação encaminhada pela ODP.

DA INADIMPLÊNCIA

Art. 43º Salvo hipóteses de caso fortuito e força maior a serem avaliados pelo CD-ODP, havendo atraso no repasse das prestações debitadas em folha de pagamento, implicará à Patrocinadora responsável pelo atraso no pagamento de correção pela taxa CDI (Certificado de Depósito Interbancário) acumulada entre a data devida e a data do efetivo pagamento. O valor corrigido será acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, pro rata temporis e sobre o valor total incidirá, ainda, a multa de 10% (dez por cento). Esses encargos serão apropriados como receita do Plano, de acordo com a proporção do patrimônio de cada Perfil de Investimento no Patrimônio Total.

Art. 44º Na hipótese de atraso ou falta de pagamento do Mutuário, aplicar-se-ão os mesmos encargos previstos no parágrafo anterior, com exceção do percentual da multa, que será de 2% (dois por cento), igualmente revertida a favor do Plano.

Art. 45º A inadimplência por prazo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias pelo Mutuário acarretará a liquidação antecipada do empréstimo.

Art. 46º Sobrevindo o vencimento antecipado da dívida nos termos do artigo anterior, o Mutuário terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da notificação recebida da ODP, para promover o pagamento

diretamente à Entidade do valor faltante para a quitação do Saldo Devedor do empréstimo, por meio de boleto bancário, com o desconto da Taxa de Juros Prefixados computada entre o pagamento e as datas de vencimento.

Art. 47º A ODP adotará as medidas administrativas e judiciais cabíveis para, quando for o caso, realizar a cobrança do Saldo Devedor do empréstimo, inclusive com a inscrição do Mutuário nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, observado o disposto no Art. 28º.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 48º É vedado ao Mutuário obter novo empréstimo durante a vigência de um contrato de empréstimo com a ODP.

Art. 49º Somente será concedido novo empréstimo após a quitação da última operação realizada.

Art. 50º O presente Regulamento é parte integrante do Contrato de Empréstimo, e poderá ser revisto, complementado ou adaptado por proposta da DE-ODP, aprovada pelo CD-ODP, não se aplicando as alterações aprovadas aos empréstimos já contratados.

Art. 51º Este Regulamento entra em vigência na data de sua aprovação pelo CD-ODP, com prazo indeterminado de vigência.

§ único: Compete unicamente ao CD-ODP a revogação ou alterações deste Regulamento.

Art. 52º Os empréstimos concedidos durante a vigência da versão anterior deste Regulamento continuarão sendo por ela regidos.

GLOSSÁRIO

EXPRESSÃO	SIGNIFICADO
Assistido	O Participante em gozo de Benefício pago sob a forma de Renda Mensal pelo Plano.
Autopatrocínio	instituto que faculta ao Participante manter o valor de sua contribuição e a da Patrocinadora, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração, observados os parâmetros e condições previstos no Regulamento do Plano.
Benefício Proporcional Diferido	instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do vínculo empregatício, de direção ou de mandato com a Patrocinadora antes da aquisição do direito à Aposentadoria, optar por receber, em tempo futuro, o benefício decorrente dessa opção, observados os parâmetros e condições previstos no Regulamento do Plano
CD-ODP	Conselho Deliberativo da ODP
Conta de Participante	Somatório dos saldos das contribuições do Participante, das contrapartidas da Patrocinadora, de portabilidade e/ou de transferências acumuladas individualmente em nome de cada Participante ou Assistido, conforme definido no Regulamento do Plano
Contrato de Abertura de Crédito	Contrato celebrado entre o Mutuário e a ODP, para sua habilitação à concessão de empréstimos

DE-ODP	Diretoria Executiva da ODP
Empréstimo	O mútuo a título oneroso concedido aos Participantes e Assistidos do Plano que se enquadrem no disposto no Art. 4º deste Regulamento.
Margem Consignável	O limite do Salário ou da Renda Mensal, ambos líquidos das consignações compulsórias definidas em lei, que poderá ser comprometido mensalmente com o pagamento do Empréstimo.
Mutuário	O interessado que se enquadre no disposto no Art. 4º deste Regulamento e que tenha Contrato de Abertura de Crédito com a ODP
Participante	A pessoa física regularmente inscrita no Plano
Participante Regular	Participante que mantém vínculo empregatício ou de direção com Patrocinadora do Plano
ODP	Odebrecht Previdência
Patrocinadoras	A(s) pessoa(s) jurídica(s) que tenha(m) celebrado convênio de adesão ao Plano
Plano de Benefícios ODEPREV BRASIL ou Plano	O Plano de benefícios de caráter previdenciário administrado pela ODP
Portabilidade	instituto que faculta ao Participante transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro Plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido Plano
Renda Mensal	Benefício de prestação continuada pago nos termos do Regulamento do Plano
Representante da ODP	Pessoa de P&O ou Folha de Pagamento identificada pela Patrocinadora para tratar dos assuntos da ODP
Resgate	instituto que faculta ao Participante o recebimento do valor decorrente do seu desligamento do Plano de benefícios, após a cessação do vínculo empregatício, de direção ou de mandato com a Patrocinadora, na forma do Regulamento do Plano.
Saldo Devedor do Empréstimo	A soma dos valores das parcelas a vencer e dos valores corrigidos das parcelas em atraso, conforme o caso, observado o disposto neste Regulamento
Saldo de conta disponível	No caso de Participante Regular ou daquele que, independentemente da classificação, não esteja em gozo de benefício pago pelo Plano: ao valor disponível para Resgate que, nos termos do Regulamento do Plano, compreende o saldo da Conta de Participante, subtraído o eventual saldo decorrente de portabilidade em que os recursos portados ao Plano tenham sido constituídos em entidades fechadas de previdência complementar; e, no caso de Participante Assistido, ou seja, em gozo de Renda Mensal paga pelo Plano: ao saldo remanescente da Conta de Participante
Taxa de Juros Prefixada	A taxa de juros preestabelecida utilizada na operação de Empréstimo, que rentabilizará a carteira de investimento do Plano.



Odebrecht Previdência

Rua Lemos Monteiro, 120 | 17º andar

EOSP | Butantã | 05501-050

Edifício Odebrecht São Paulo | SP | Brasil

Tel.: 55 11 3096-8857

www.odebrechtprevidencia.org.br